



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
29/04/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Rua Agrocida I, s/nº
Praça Judiciária
01308-900

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 045/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00813199706402670 - TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: MARCELO JOSÉ DE CAMARGO FERREIRA

AGRAVADO: R.DESPACHO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – PRECATÓRIO – SEQUESTRO – FAZENDA PÚBLICA.

“Na esteira da Orientação Jurisprudencial n.º 1 do Tribunal Pleno do C.TST, a quebra da ordem cronológica é a única hipótese que possibilita o sequestro de dinheiro público”.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conhecer o agravo, ficando afastada a prejudicial referente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 do C.TST, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Jane Granzoto Torres da Silva, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Laura Rossi, Rovirso Aparecido Boldo, Cândida Alves Leão e Sônia Aparecida Gindro.

No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

São Paulo, 02 de abril de 2008

PRESIDENTE REGIMENTAL

DELVIO BUFFULIN

RELATORA

DORA VAZ TREVINO

PROCURADORA

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO



PROCESSO TRT/SP - N.º 00813199706402670 - TP.

AGRAVO REGIMENTAL.

Agravante: MARCELO JOSÉ DE CAMARGO FERREIRA.

Agravado: DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ
PRESIDENTE, DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO, DA SEGUNDA REGIÃO.

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL – PRECATÓRIO –
SEQUESTRO – FAZENDA PÚBLICA.

*“Na esteira da Orientação Jurisprudencial n.º 1 do
Tribunal Pleno do C. TST, a quebra da ordem
cronológica é a única hipótese que possibilita o
seqüestro de dinheiro público”.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

I. RELATÓRIO:

MARCELO JOSÉ DE CAMARGO FERREIRA interpõe Agravo Regimental a fls. 309/311 em face do r. despacho de fl. 308, que rejeitou o pedido de seqüestro da quantia necessária à satisfação parcial de seu crédito junto à FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como da inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da execução. Sustenta o agravante que seu pedido não poderia ter sido indeferido sob o fundamento de que os precatórios por dívidas comuns das pessoas jurídicas de Direito Público estão sujeitos ao parcelamento a que se refere o artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto os credores alimentares ficam em plano secundário, não ocorrendo, no vencimento, o pagamento do precatório alimentar. Acrescenta que, a partir da Lei Estadual n.º 10707/2000, todos os precatórios da dívida estadual passaram a ser administrados e controlados pela Fazenda



Pública Estadual, motivo por que deve ser incluída no pólo passivo da execução. Pede reforma do r. despacho presidencial para que seja determinado o seqüestro na forma requerida.

Mantida a decisão agravada, a fls. 312/313, foi determinado o processamento do presente Agravo Regimental.

II. FUNDAMENTOS DE VOTO:

1. CONHEÇO do Agravo Regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 205, do Regimento Interno, desta Corte.

O ato impugnado encontra-se a fl. 306.

2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Insurge-se o agravante contra despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Regional que rejeitou pedido de seqüestro da quantia necessária à satisfação parcial de seu crédito junto à FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como da inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da execução.

O r. despacho atacado esclarece que o C. Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da orientação emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, concluiu que o sequestro de verbas está restrito à hipótese de descumprimento da ordem cronológica (art. 100, parágrafo 2.º, CF). Acrescenta que o Presidente do Tribunal não tem competência para incluir a Fazenda Pública no pólo passivo da execução.

Dispõe o artigo 100, da Constituição Federal que, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, serão processados por precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

A Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que acresceu ao mesmo artigo o parágrafo 3.º, exclui da regra de expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas



em lei como de pequeno valor decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. O parágrafo 4.º, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, determinou para esse efeito que o valor não poderá ser dividido.

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13/09/00)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13/09/00)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13/09/00)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98 com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13/09/00).



§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/02)

...."
(Grifos nossos.)

O conceito de pequeno valor consta do artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo o valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos quando se tratar de Fazenda Estadual (item I). O credor, quando ultrapassar esse valor, poderá renunciar à diferença para não cair na regra dos precatórios (parágrafo único).

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Artigo incluído pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/02)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100".

"In casu", verifica-se que o crédito exequendo, no importe de R\$ 99663,84 (noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 1.º de junho de 2002, conforme mandado de citação expedido nos autos de ação trabalhista n.º 813/1997, da 64.ª Vara do Trabalho de São Paulo, não é de pequeno valor.



Outrossim, verifica-se que a hipótese "sub judice" não trata de quebra de ordem cronológica.

Nos termos do artigo 731, do CPC, é possível o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, quando há quebra da ordem cronológica dos precatórios, sendo preterido o credor.

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito".

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 3, do Tribunal Pleno, do Tribunal Superior do Trabalho:

N.º 3. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.2003

"O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento".

Eis o que preceitua o artigo 99, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 99. Os Tribunais Regionais do Trabalho devem se abster de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal".

Eis entendimento do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO
EM AGRAVO REGIMENTAL PRECATÓRIO.
CABIMENTO.



“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, examinando Recurso Ordinário em Agravo Regimental, denegou seguimento ao Apelo, por incabível, nos termos da OJ 70 da SBDI-1, atual OJ 5 do Tribunal Pleno do TST. A decisão do Colegiado a quo, em precatório, pode ser impugnada mediante recurso ordinário. Agravo de Instrumento provido”.

PRECATÓRIO JUDICIÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

“Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o ente público deve quitar o precatório de acordo com a rigorosa ordem de sua apresentação, haja vista que a quebra dessa seqüência cronológica é a única hipótese que possibilita, por si só, o seqüestro de dinheiro público. Assim, a decisão que defere direito de precedência por força do estado de saúde do credor, em detrimento de credores mais antigos, de fato, não atende o disposto no art. 100 da CF/88. Recurso Ordinário provido”. (Grifos nossos.)

PROC. Nº TST-ROAG-128/2004-000-22-40.0
PUBLICAÇÃO: DJ - 19/12/2006. TRIBUNAL PLENO.
RELATOR: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES.

No que toca ao pedido de inclusão da Fazenda Pública no pólo passivo da execução, embora o exeqüente não o tenha requerido no momento processual oportuno, é certo que a Presidência deste Regional solicitou o pedido de Intervenção Federal no Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 4, do Provimento n.º 3/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

“Art. 4 - Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN nº 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência. Na ocorrência das hipóteses mencionadas, a Constituição Federal prevê a intervenção federal no Estado-membro (art. 34, VI da CF) e estadual no Município (art. 35, IV da CF)”.

(Grifos nossos.)

Entretanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu pelo indeferimento do pedido formulado nos autos deste



precatório (fl. 277), por não configurada a atuação dolosa e deliberada da unidade federativa de não pagar as dívidas judiciais (Intervenção Federal n.º 5004 - TST – apenso).

Destarte, não configurada a hipótese de precatório de pequeno valor e quebra da ordem cronológica, incabível o seqüestro de bens.

III. DO EXPOSTO:

conheço do Agravo Regimental; no mérito, nego provimento.



DORA VAZ TREVIÑO.

Juíza Relatora.

tha